



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.721780/2021-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.920 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GENIR MARTELLI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

SOLIDARIEDADE. A solidariedade tributária não se confunde com devedor solidário estabelecido em acordo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS INDIRETOS. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos. Para a incidência do imposto é suficiente o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Efeito confiscatório da multa não é matéria ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2). Redução da multa de 150% para 100%, nos termos da Lei 14.689/2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos do artigo 8º da Lei 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (efls. 85/97), relativo aos exercícios 2018, 2019 e 2020, anos calendários 2017, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 10.933.083,75, consolidado em 05/03/2021. E, conforme o Termo de Verificação de fls. 98/120, o contribuinte teria incorrido em omissão de rendimentos nas declarações de rendimentos no montante de R\$ 5.786.987,52 em 2017, R\$ 4.596.475,91 em 2018 e R\$ 5.005.380,78 em 2019.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 3 e 4 do Acórdão de Impugnação):

Em apertada síntese da peça narrativa, o Auditor Fiscal registra que em decorrência de um Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal no âmbito da Operação Ararath (Justiça Federal - 5ª Vara Criminal de Cuiabá), o sujeito passivo firmou compromisso de pagamento de indenização, entretanto, as parcelas foram quitadas pela empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA vinculada ao contribuinte.

Para tal, consta nos autos que o fiscalizado apresentou a empresa como solidária, situação que foi afastada pela fiscalização que considerou os pagamentos como rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo autuado a serem oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Prosseguindo na peça narrativa, reporta que nos termos do referido Acordo o contribuinte assumiu pessoalmente a obrigação de pagamento de indenização à União e ao estado do Mato Grosso, reconhecendo no montante originário de R\$ 21.884.000,00 os danos então causados.

A fiscalização aponta às fls. 105, que ao ser intimada por duas vezes a empresa Martelli Transportes respondeu inicialmente que seria solidária e posteriormente se apresenta como devedora principal do Acordo de Colaboração. A seguir o Auditor Fiscal relata que a empresa não era signatária do Acordo e que teria sido somente por iniciativa do autuado foi mencionada na Cláusula 3ª que trata especificamente da indenização assumida pelo contribuinte.

Prosseguindo na peça narrativa, apresenta os termos do contrato social e alterações da referida empresa asseverando às fls. 110 que o sujeito passivo não teria poderes de representação legal (...).

O Auditor Fiscal reporta o benefício econômico apontando a redução do valor dos bens em garantia na medida que os pagamentos das parcelas eram realizados.

*75. É dizer, as garantias apresentadas pelo contribuinte ora autuado ao Ministério Público Federal representavam ônus reais que passavam a incidir sobre parte de seu patrimônio. Cada pagamento de parcela da indenização efetivado pela MARTELLI TRANSPORTES revoga, em parte, aqueles ônus*

*reais, permitindo que o contribuinte ora atuado retome a plena disponibilidade de seus bens anteriormente apresentados em garantia.*

*76. Ou seja, literalmente, cada pagamento de parcela da indenização efetivado pela MARTELLI TRANSPORTES regenera a plena disponibilidade do contribuinte ora atuado sobre seu patrimônio.*

Acrescenta que o fiscalizado não declarou na DIRPF nem no campo de dívidas e ônus reais ou gravames nos bens envolvidos nas garantias apresentadas ao Ministério Público Federal nem mesmo mencionou os pagamentos realizados pela MARTELLI TRANSPORTES.

Assim, confirmados os pagamentos em favor do fiscalizado, concluiu que o sujeito passivo incorreu em omissão de rendimentos uma vez que restam devidamente caracterizados como rendimentos sujeitos à tributação e efetuou o lançamento de ofício com qualificação da multa descrevendo a conduta reiteradamente omissiva quanto à declaração e mediante artifício em concurso com os sócios da empresa.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª TURMA/DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

- a) que teria havido equívoco na interpretação do Auditor Fiscal acerca da solidariedade da Martelli Transportes;
- b) que não teria havido acréscimo patrimonial;
- c) que a multa de ofício de 150% é confiscatória e por isso deve ser afastada ou reduzida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. Razões do Recurso

#### 2.1 Equívoco na interpretação acerca da solidariedade da Martelli Transportes

O Recorrente alega que teria havido equívoco na interpretação do Auditor Fiscal acerca da solidariedade da Martelli Transportes, pois nos autos do Acordo de Colaboração consta Acordo de leniência e Instrumento Público de Procuração, registrada em cartório, na qual todos os sócios da Martelli Transportes lhe conferem amplos, gerais e ilimitados poderes na qualidade de procurador, inclusive para decisões distintas do objeto social.

Sobre tal alegação assim entendeu a primeira instância (fl. 5):

No referido Acordo, que é meio de obtenção de prova, sem prejuízo da cognição e leitura, resumidamente descrevo aqui os seus elementos, quais sejam, a identificação das partes signatárias e motivação do Acordo, seu objeto, indicação das condições sob as quais haveria benefício ao colaborador, forma e valor dos pagamentos da indenização ao erário e as garantias oferecidas pelo fiscalizado, compromissos quanto a desistências de recursos e outras questões processuais. Como demonstrado pela Fiscalização, inclusive mediante diligência fiscal na transportadora, a solidariedade alegada, tão-somente, foi tangencialmente apresentada pelo autuado ao arrepio do Estatuto da entidade.

Examinando o Acordo de Delação Premiada identifico que foi firmado pelo Ministério Público Federal (MPF), através do seu Procurador-Geral da República, e o Recorrente (fl. 2).

Também identifico que nele consta (fl.8):

### III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

**Cláusula 3ª** - O COLABORADOR se compromete a pagar, de modo irretroatável e irrevogável, a título de indenização pelos danos que reconhece causados pelos crimes contra o Sistema Financeiro, o valor de R\$ 21.884.000,00 (...).

(...).

**Parágrafo terceiro** – O colaborador GENIR MARTELLI, na condição de sócio e diretor, apresenta a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 7.059.135/0001-71) como devedora solidária ao pagamento de todos os valores constantes na cláusula 3ª.

Do acima transcrito, depreende-se a existência de expressa possibilidade de a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA efetuar o pagamento da indenização no valor de R\$ 21.884.000,00.

Em suas razões o recorrente menciona que o Supremo Tribunal Federal “sacramentou a legitimidade e possibilidade de o pagamento ter sido realizado pela Martelli Transportes”. Assim consta na decisão do Ministro Dias Toffoli na PET 6564/DF (fl. 13/14):

Na espécie, **verifica-se que a possibilidade de o pagamento ser efetuado pela pessoa jurídica constou expressamente de cláusula do acordo de colaboração premiada negociado e assinado pelo Parquet (pela Procuradoria-Geral da República, especificamente)**; a mesma PGR, diga-se, que agora 'impugna' os pagamentos realizados nessas condições.

Trata-se, inequivocamente, de quebra da boa-fé objetiva pela ocorrência de conduta traduzida em *venire contra factum proprium*, por parte de quem

representa o "Estado" nessa relação negocial, o que deve ser repellido, prevalecendo a segurança jurídica e a proteção da confiança.

**Com razão o Parquet de primeiro grau, embora perante esta Corte officie a Procuradoria-Geral da República, com a máxima vênia.** Como tenho sempre pontuado, nas oportunidades em que o tema é acordo de colaboração premiada "*o Estado é um só. Não pode dar com urna mão e retirar com a outra*" (PET 7074 QO).

(...)

No caso concreto, portanto, a legitimidade do pagamento realizado pela pessoa jurídica é inequívoca diante da expressa previsão contratual. O pagamento realizado pela empresa deve ser imputado ao colaborador, portanto.

(...)

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica de que faz parte o colaborador, possuem presunção de legalidade e de legitimidade e não o inverso, mormente quando se trata de sócio, gerente, administrador, diretor, presidente, CEO, membro de Conselho ou figura equivalente.

**A opção da pessoa jurídica, que não faz parte da relação negocial, em adimplir dívida de um de seus sócios, presume-se lícita e legítima, e não o inverso,** reitera-se.

(...)

Em face de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de primeiro grau, (que atua junto ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, responsável pela supervisão do acordo) e considero hígidos os pagamentos realizados e regular o cumprimento do acordo pelo colaborador.

Diante do acima exposto, não resta dúvidas de que a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA foi devedora solidária no Acordo de Colaboração Premiada.

Todavia, isso não tem nenhuma relação com a solidariedade tributária sustentada pelo Recorrente, porquanto não há tributo cobrado no referido Acordo de Colaboração para que se tenha presente o mecanismo de responsabilidade e solidariedade tributárias previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

Por essa razão, o pedido não merece ser acolhido.

### **2.3 Ausência de acréscimo patrimonial**

Alegando que não houve qualquer espécie de acréscimo patrimonial, o Recorrente refere que, conforme documentos "anexados aos autos, os pagamentos quitados pela Martelli Transportes no âmbito do Acordo de Colaboração firmado entre Genir Martelli e MPF-PGR, não tem característica de benefício direto da pessoa física do contribuinte autuado, visto que tais pagamentos não constituem fato gerador de imposto de renda sobre pessoa física, vez que não se adequam à definição de acréscimos patrimoniais."

Sobre esse ponto, a decisão recorrida refere que admitir tal alegação “seria afrontar a lógica das considerações que motivaram o Acordo de Colaboração onde de forma contundente se descreve a movimentação financeira e o mecanismo mediante o qual obtinha vantagem econômica” (fl.6).

E assim consta no Acordo de Colaboração Premiada (fl. 319):

Considerando a atuação de Genir Martelli em operações de branqueamento de capitais, mediante a movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas e quitação de empréstimos tomados perante operadores de instituições financeiras clandestinas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia forma;

Diante desse contexto, como mencionado na decisão recorrida, “é inconteste que a transferência da empresa Martelli Transportes para quitar os pagamentos do compromisso financeiro do sujeito passivo, além de desonerar seus bens ofertados em garantia, possibilitou a permanência no desfrute pessoal do produto dos delitos, donde se conclui a efetiva aquisição de renda.”

Ou seja, o fato de a empresa MARTELLI TRANSPORTES LTDA ter desembolsado R\$ 15.388.844,21 no lugar do Recorrente para cumprimento do Acordo de Colaboração Premiada, importou na concessão de benefício econômico ao mesmo.

Conforme apontado pelo Auditor Fiscal, na medida que os pagamentos das parcelas foram realizados pela empresa houve redução do valor dos bens dados em garantia:

75. É dizer, as garantias apresentadas pelo contribuinte ora autuado ao Ministério Público Federal representavam ônus reais que passavam a incidir sobre parte de seu patrimônio. Cada pagamento de parcela da indenização efetivado pela MARTELLI TRANSPORTES revoga, em parte, aqueles ônus reais, permitindo que o contribuinte ora autuado retome a plena disponibilidade de seus bens anteriormente apresentados em garantia.

76. Ou seja, literalmente, cada pagamento de parcela da indenização efetivado pela MARTELLI TRANSPORTES regenera a plena disponibilidade do contribuinte ora autuado sobre seu patrimônio.

Além disso, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.383/91, as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores integram a remuneração do administrador (remuneração indireta). Logo, tal remuneração está sujeita a incidência do imposto sobre a renda.

Portanto, sem razão o Recorrente.

#### **2.4 Multa de 150%**

O Recorrente alega que não se pode impor aos contribuintes obrigações ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária e que a multa de ofício aplicada tem natureza confiscatória, de modo que fere o princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal.

Ocorre que o caráter confiscatório da multa não é matéria ser examinada pelo CARF, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Quanto a essa questão, assim consta na decisão recorrida (fl.6):

#### **Da Multa de Ofício qualificada**

Visto que em função da sua condição de sócio da empresa de transportes, conforme descreveu a fiscalização, o sujeito passivo transpôs limites estabelecidos no contrato social e se beneficiou de recursos da sociedade empresária para assegurar manutenção de seu patrimônio pessoal, em reiterados anos calendários ocultou e excluiu gravames dos bens ofertados em garantia de Acordo de Colaboração Premiada, no qual figurou de forma pessoal e particular e auferiu vantagem financeira diretamente do caixa da entidade.

Portanto, tem-se neste lançamento plenamente caracterizada a intenção livre e consciente (dolo) do sujeito passivo de, mediante artifício, inclusive em conluio, deixar de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos, sendo assim, estão presentes as circunstâncias suficientes para qualificação da multa de ofício nos termos do artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e artigos. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964 (...).

Considerando que o art. 8º da Lei nº 14.689/2023 alterou o texto da Lei nº 9.430/96 e reduziu a multa qualificada ao percentual de 100% e, considerando que no caso em exame não se trata de reincidência, aplico para a multa a nova regra mais benéfica, nos termos do art. 106, II "c" do CTN, reduzido-a ao patamar de 100% do valor do tributo cobrado.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**